

ACORDO RELATIVO AO USO DE PERITOS EM COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Pelo presente é concluído este Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo Parte") e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (doravante denominada "FAO").*

Artigo I

Participação no Esquema

O Governo Parte concorda em participar no Esquema da FAO para a Cooperação Técnica entre Países em Desenvolvimento (doravante denominado o "Esquema da FAO") em conformidade com os termos e condições estabelecidos neste Acordo.

Artigo II

Objetivo do Esquema

O objetivo do Esquema da FAO é o incremento da cooperação técnica entre países em desenvolvimento, em programas prioritários nas áreas de agricultura, silvicultura e pesca, tendo em vista a promoção da auto-suficiência individual e coletiva dos países em desenvolvimento por meio do intercâmbio de experiência, da partilha da capacidade técnica e aptidões complementares de desenvolvimento.

Artigo III

Acordos de Projetos

1. O Governo Parte informará a FAO, sobre cada projeto específico ou série de projetos, se deseja participar nos mesmos como país requerente de cooperação (doravante denominado "Governo favorecido") ou como um país provedor de serviço de peritos (doravante denominado "Governo fornecedor").

2. As condições particulares para as indicações de peritos no âmbito deste Acordo deverão ser estabelecidas em acordos especiais concluídos para cada projeto específico ou série de projetos pelo Governo favorecido, o Governo fornecedor e a FAO, de acordo com os termos gerais estabelecidos neste Acordo.

Artigo IV

Obrigações do Governo Fornecedor

1. O Governo fornecedor selecionará peritos adequados que cumpram os requisitos especificados pelo Governo favorecido.
2. A seleção de cada perito estará sujeita à aprovação do Governo favorecido e da FAO.
3. O Governo fornecedor será responsável pela remuneração dos peritos.

Artigo V

Obrigações do Governo Favorecido

1. O Governo favorecido assumirá a responsabilidade pelo pagamento de despesas locais razoáveis de estada e de alojamento (incluindo serviço de lavanderia) para cada perito durante o período em que ele estiver trabalhando em um projeto aprovado no país do Governo favorecido.

* O presente Acordo-Quadro poderá ser concluído por ou em favor de qualquer país em desenvolvimento membro da FAO que deseje participar do Esquema da FAO, seja como país requerente de cooperação ou fornecedor de serviços de peritos requeridos, e a FAO. Sujeito à aprovação dos dois Governos interessados, este Acordo poderá também ser aplicado às relações entre um país em transição e um país em desenvolvimento.

Artigo VI

Obrigações da FAO

1. A FAO reembolsará o Governo fornecedor, ou proverá, conforme o caso, em relação a cada perito aprovado enquanto este estiver trabalhando em um projeto aprovado sob o Esquema da FAO no país do Governo favorecido designado:

- uma quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) por mês como contribuição para o salário do perito;
- todos os custos razoáveis de viagens internacionais aprovadas pela FAO;
- todos os custos de viagens internas aprovadas pela FAO;
- todos os custos razoáveis de acidentes e de seguro saúde; e

2. A FAO reembolsará ou proverá diretamente, conforme o caso, ao perito, uma quantia correspondente a US\$50,00 (cinquenta dólares americanos) por dia relativa às despesas locais de manutenção enquanto o perito estiver trabalhando em um projeto aprovado sob este Esquema no país do Governo favorecido.

Artigo VII

Revisão das Quantias dos Pagamentos Monetários

As quantias dos pagamentos monetários especificados no artigo VI estarão sujeitas à revisão a cada dois anos pelas Partes deste Acordo.

Artigo VIII

Entrada em Vigor

O presente Acordo aplicar-se-á a partir da data de sua assinatura e entrará em vigor definitivamente na data em que o Governo do Brasil notificar a FAO haverem sido cumpridas as formalidades internas para sua aprovação.

Artigo IX

Emendas e Término

1. As emendas ao presente Acordo deverão ser adotadas por consentimento mútuo das Partes por meio da troca de Notas.
2. Este acordo poderá ser denunciado a qualquer momento pelo Governo Parte mediante notificação por escrito com 60 (sessenta) dias de antecedência à FAO, sob condição de que sejam respeitados os termos dos acordos de projetos em andamento por todo o período ^{28/12/22} de sua duração.
3. Este Acordo poderá, a qualquer momento, ser denunciado pela FAO por meio de notificação escrita ao Governo Parte, caso a FAO considere que não está mais em condições de dar cumprimento às suas obrigações sob este Acordo.

Feito em Brasília, em 21 de fevereiro de 1995¹⁹⁹⁵, em dois exemplares originais nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO
E AGRICULTURA (FAO)

Jacques Diouf
Diretor Geral